



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7815

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluque Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Imóveis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 08/12/2009

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 155/2009. Autoriza o Poder Executivo a fazer concessão de direito real de uso do bem público municipal, localizado na zona rural do Distrito de Nova Esperança - Fazenda Camarinhas, à Claro S/A, para construção de Estação Rádio Base de Telefonia Móvel, e dá outras providências. (Terreno de 225,00 m²). (Referente à Lei nº 4.178, de 15/12/2009).

Controle Interno – Caixa: 12.4

Posição: 35

Número de folhas: 10

Espécie: PL
Categoria: Imóvel
ct. 12.4
Ordem: 35
nº fls: 18

12/2009
15.12.2009



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 155 /2009

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso do Bem Público
Municipal que Especifica e dá Outras Providências.

à Claro S/A.
Construção Radio Base - Telefonia móvel Pessoal

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 08/12/2009
Comissão de Legislação e Justiça.
- 2 -
- 3 - APROVADO em REGIME DE URGENCIA
- 4 - C/DA EM: 15-12-2009.
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO LEI N° 155
DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

8/12/2009

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL
DE USO DO BEM PÚBLICO MUNICIPAL QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer concessão de direito real de uso de uma área pública localizada na Fazenda Camarinhas, zona rural do Distrito de Nova Esperança, medindo 225,00m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados), com seguinte descrição:

"partindo do posto de Gás de Nova Esperança segue na rodovia BR 135 numa distância de 4.000,00 metros até o km 339 no sentido Januária, daí chega-se até duas casas ponto de referência deste memorial, daí abre-se um raio de mais ou menos 470,00 metros até o ponto coordenado X=612.446,00 Y=8.169.227, deste segue numa distância de 15,00metros, daí; deflete a direita 90 graus e segue na distância de 15,00 metros, daí deflete novamente no mesmo anglo e segue na distância de 15,00 metros, daí fecha se o polígono com a mesma distância de 15,00 metros."

Art. 2º - A concessão de que trata esta lei será realizada gratuitamente à CLARO S.A, inscrita sob o CNPJ nº 41.432.544/0001-47, visando a construção da Estação Rádio Base, para desenvolvimento da atividade de exploração dos serviços de telefonia Móvel Pessoal.

Art. 3º - A entidade concessionária responderá por todos os encargos, civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e sua renda.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, referente ao imóvel descrito no artigo 1º.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG – CEP 39.401-002

Parágrafo único – O benefício de que trata o *caput* deste artigo, vigorará pelo prazo em que durar a presente concessão.

Art. 5º - A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei dar-se-á pelo prazo de 15 (quinze) anos.

Parágrafo Único - O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, atendido o interesse público.

Art. 6º - Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato, descumprir cláusula resolutória do ajuste ou suspender o serviço descrito no contrato, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

Art. 7º - O Município providenciará a elaboração do contrato de concessão de direito real de uso que regerá a presente concessão.

Parágrafo Único - Fica a concessionária incumbida de providenciar o respectivo registro imobiliário do contrato a que se refere o *caput* no prazo de 90 (noventa) dias de sua assinatura, sob pena de caducidade da concessão.

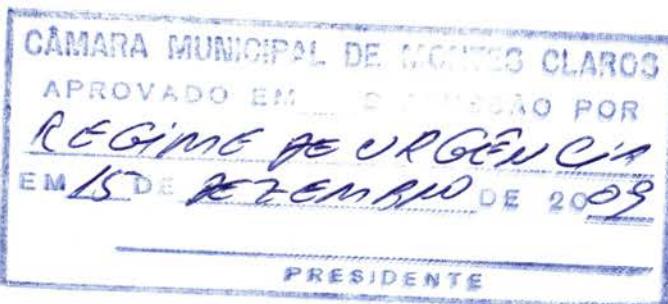
Art. 8º - Fica dispensada a concorrência de que trata o art. 111, § 1º da Lei Orgânica Municipal nos termos do seu art. 107, § 1º.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 04 de dezembro de 2009

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





10
J

MEMORIAL DESCritivo
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Secretaria de Planejamento e Coordenação
Seção de Topografia e informações territoriais

IDENTIFICAÇÃO: Área Rural situada na Fazenda Camarinhas, Distrito de nova Esperança em Montes Claros - MG

TOTAL: 225,00m²

PROPRIETÁRIO: Raimundo Antônio da Fonseca

FINALIDADE: Desapropriação de área rural

DESCRÍCÃO

Partindo do posto de Gás de Nova Esperança segue na rodovia BR 135 numa distancia de 4.000,00metros ate o Km 339 no sentido Januária, daí chega-se ate duas casas ponto de referencia deste memorial, daí abre se um raio de mais ou menos 470,00metros ate o ponto coordenado X=612.446,00 Y=8.169.227, deste Segue se numa distancia de 15,00metros, daí deflete a direita 90graus e segue na distancia de 15,00metros, daí deflete novamente no mesmo anglo e segue na distancia de 15,00metros, daí fecha se o polígono com a mesma distancia de 15,00metros, perfazendo uma área de 225,00m²



SETOR DE TOPOGRAFIA

Montes claros, 27 de Outubro de 2009



PREFEITURA DE MONTES CLAROS
Secretaria Municipal de Fazenda
Seção de Tributos Imobiliários



AVALIAÇÃO PARA EFEITO DE DESAPROPRIAÇÃO
LAUDO DE AVALIAÇÃO Nº. : 0015/2009

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Planejamento
A/C: José Alves Teixeira – **Assessor de Gabinete**

OBJETIVO: Efetuar vistoria e avaliação In-Loco em imóvel, para fins de desapropriação.

IDENTIFICAÇÃO DO BEM AVALIADO:

PROPRIETÁRIO: Raimundo Antônio da Fonseca

Um Terreno localizado na Fazenda Camarinha, área rural da citada cidade, com área de 225,00m²(Duzentos e vinte e cinco metros quadrado).

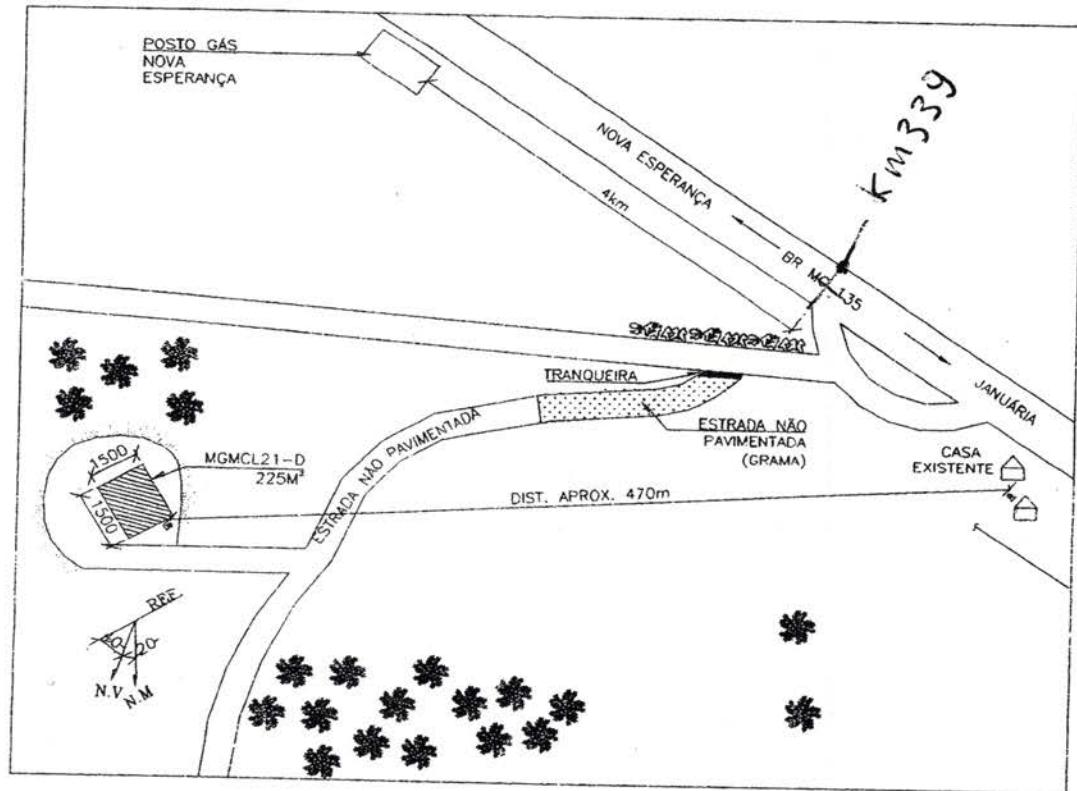
AVALIAÇÃO:

Por todo o apurado vejo como pertinente sugerir a este imóvel a avaliação de R\$400,00(Quatrocentos reais) de acordo com o mercado; assim é pertinente sugerir a este imóvel para fins de **desapropriação**. Entendo não haver desconformidade com o mercado imobiliário, e observando a finalidade da desapropriação.

João Carlos Soares Revert

João Carlos Soares Revert
Chefe da Seção de Tributos
Imobiliários.

Montes Claros, 26 de outubro de 2009-MG





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG – CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 04 de dezembro de 2009.

Exmo. Sr.

Vereador Athos Mameluque Mota

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 343 /2009

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO BEM PÚBLICO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A implantação do serviço de telefonia neste Município (Distrito de Nova Esperança), além de beneficiar os cidadãos, propiciará o desenvolvimento de sua infra-estrutura, acarretando igualmente, o desenvolvimento sócio-econômico do Município.

Os benefícios do empreendimento a ser implementado pela CLARO S.A. como acima indicados, reverter-se-ão em prol da coletividade caracterizando assim o evidente interesse público.

Solicitamos desta forma que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 155/2009 QUE “Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso de Bem Público Municipal que Especifica e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que a administração dos bens municipais compete ao Executivo.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 09 de dezembro de 2009.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 155/2009

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Dispõe Sobre a Concessão de Direito Real de Uso do Bem Público Municipal que Especifica e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão em 08/12/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 11/12/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer concessão de direito real de uso de uma área pública localizada na Fazenda Camarinha, zona rural do Distrito de Nova Esperança, medindo 225,00 m² (duzentos e vinte cinco metros quadrados).

A referida concessão será realizada gratuitamente à CLARO S.A , visando a construção de Estação Rádio Base, para desenvolvimento de atividade de exploração dos serviços de telefonia Móvel Pessoal.

Como compete ao Poder Executivo administrar os bens públicos pertencentes ao Município, bem como a sua disposição a serviço do interesse comum, esta Comissão verifica que a referida proposição não incide em vício de iniciativa e não fere normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2009.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: 

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: 

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: 